

**PARECER JURÍDICO n° 011/2020**

*(Aditamento/prorrogação contratual – Art. 38, VI da Lei n° 8.666/93)*

**Contrato administrativo n° 02/2019**

**Contratada:** Barcellos e Francine Engenharia e Arquitetura LTDA

...

Trata-se de aditamento contratual para a prorrogação do Contrato Administrativo n° 02/2019, firmado entre a Câmara Municipal de Pradópolis e a empresa “Barcellos e Francine Engenharia e Arquitetura LTDA”, com a finalidade da prestação de serviços de elaboração, correção/revisão e acompanhamento de projeto técnico de combate e prevenção de incêndio para a Câmara Municipal de Pradópolis, com posterior fiscalização da implantação dos sistemas, até a aprovação e emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

O Contrato em questão foi firmado, inicialmente, pelo prazo de 12 meses, no período de 08 de maio de 2019 a 08 de maio de 2020..

Pretende a Câmara Municipal, aditar o referido contrato por um período de 12 (doze) meses, prorrogáveis, à critério da administração (item 3.1)

Em fls.160, autoridade competente evidencia os motivos que levaram à necessidade de prorrogação do contrato

É o breve relato.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que houve solicitação/requisição/justificativa acerca da necessidade de manutenção dos serviços contratados, dada a sua imprescindibilidade para esta Edilidade. Verifico, ainda, que

não há adição de valor, assim é prescindível a existência de pesquisa de preço de mercado, isto pois a própria autoridade requisitante atesta que durante o período de vigência do contrato houve a necessidade de alterações e outras intercorrências, que atrasam a execução do mesmo.

Ressalto que não há qualquer adição de valor, ou seja, conforme se verificam os documentos, há apenas dilação de prazo para conclusão do serviço contratado.

É o caso em tela.

Perfeitamente possível e legal a pretensão, ora submetida à apreciação desta Procuradoria Jurídica Legislativa. A uma, porque encontra expressa previsão/permissão legal no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 assim como previsão em contrato originário. A duas, porque considerando o narrado em fls. 160, o serviço não fora concluído em razão de necessidade de alterações apontadas pelo Corpo de Bombeiros.

Logo, havendo a necessidade de prorrogação, com o aceite da contratada, sem qualquer adição de valor ou prejuízo da administração, não há porque se opor ao pedido.

Ademais, não se trata nesta oportunidade por aprofundar a análise de eventuais descumprimentos contratuais, eis porque assim não fora solicitado. Podendo a autoridade administrativa ou o fiscal de contratos fazê-lo a qualquer momento.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, **OPINO** pela LEGALIDADE/REGULARIDADE do aditamento/prorrogação, ora pretendido, **alertando-se sobre a POSSIBILIDADE de novo aditamento/prorrogação do Contrato Administrativo nº 002/2019.**

É o parecer.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, autoridade competente, para conhecimento e **decisão/ratificação** do ato de aditamento/prorrogação contratual.

Após, ao Fiscal de contratos para ciência e acompanhamento da execução.

Pradópolis, 23 de abril de 2020.

---

**RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI**

**Procurador Jurídico Legislativo**

**OAB/SP nº 334.704**